

COORDINFÂNCIA

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente

(Portaria 299 de 10/11/2000)

ORIENTAÇÃO N. 01. Autorizações Judiciais para o Trabalho antes da idade mínima. Invalidez por vício de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade dos arts. 405 e 406 da CLT. Inaplicabilidade do art. 149 da CLT como autorização para o trabalho de crianças e adolescentes.

I - Salvo na hipótese do art.8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, as autorizações para o trabalho antes da idade mínima carecem de respaldo constitucional e legal. A regra constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXIII, que dispõe sobre a idade mínima para o trabalho é peremptória, exigindo aplicação imediata.

II – As disposições contidas nos arts. 405 e 406 da CLT não mais subsistem na Ordem Jurídica, uma vez que não foram recepcionadas pela Ordem Constitucional de 1988, a qual elevou à dignidade de princípio constitucional os postulados da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227), proibindo qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14.

III –A autorização a que se refere o art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não envolve trabalho, mas a simples participação de criança e do adolescente em espetáculo público e seu ensaio e em certame de beleza. (Orientação elaborada e aprovada com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais.

I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária da manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.

III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária

semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (Orientação elaborada e aprovada com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 03. Aprendizagem nas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas. Obrigatoriedade. Art. 173 da CF/88 c/c arts. 429 e ss. da CLT. No âmbito das sociedades de economia mista e empresas públicas, a contratação de aprendizes é obrigatória, por força do contido no art 173 do CF 88 e no art. 429 e ss. da CLT, cumulado com o art. 16 do Decreto n. 5580/2005, devendo a contratação obedecer a processo seletivo prévio, na forma do art. 37 da mesma Constituição. (Orientação elaborada e aprovada com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 04. Políticas Públicas para prevenção e erradicação do Trabalho Infantil. Legitimação do Ministério Público do Trabalho par atuação. Pode ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho ação civil pública pleiteando a elaboração e execução de políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil. Aplicação do artigo 83, III, da Lei Complementar 75/93 e artigo 114, I, da Constituição da República.

ORIENTAÇÃO N. 05. Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. Relação de trabalho ilícita e degradante. Responsabilização por dano moral. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é relação de trabalho ilícita e degradante e constitui, na forma da Convenção n. 182 da OIT e do Decreto n. 6.481/08, uma das piores formas de trabalho infantil, que ofende não somente a direitos individuais do lesado, mas também e, fundamentalmente, aos interesses difusos de toda a sociedade brasileira. Constitui-se como grave violação da dignidade da pessoa humana e do patrimônio ético-moral da sociedade, autorizando a celebração de Termos de Ajuste de Conduta e propositura de Ações Civis Públicas, pelo Ministério Público do Trabalho, para ressarcimento do dano individual indisponível e metaindividual dela decorrente.

ORIENTAÇÃO N. 06. Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. Responsabilidade dos exploradores. O cliente e/ou o tomador dos serviços sexuais prestados por crianças e adolescentes, bem como o respectivo intermediador e quaisquer pessoas que venham a favorecer tais práticas, são responsáveis solidariamente por todos os danos, materiais e morais, individuais e coletivos, decorrentes de sua conduta lesiva, nos termos do art. 942, parágrafo único, do Código Civil, art. 4º, ii do Decreto 6.481/2008, sobre piores formas de trabalho infantil, c/c art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

ORIENTAÇÃO N. 07. Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Nos termos dos arts. 114, I, 127 e 129 da CF/88, do art. 83, V da LC 75/93 e do art. 1º da Lei 7347/85, cabe ao Ministério Público do Trabalho a investigação e o ajuizamento de ações em relação às questões decorrentes do trabalho sexual ilícito de crianças e adolescentes junto à Justiça do Trabalho.

ORIENTAÇÃO N. 08. EMENTA: Atletas. Aprendizagem. Relação de Trabalho. Legitimidade do MPT. Ainda que a Lei Pelé mencione que a aprendizagem profissional no futebol do atleta se dará sem vínculo empregatício, está preservada a legitimidade do

MPT, pois a natureza da relação jurídica entre atleta e entidade formadora é de trabalho. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 09. EMENTA: Atletas. Aprendizagem. Formalização do contrato de aprendizagem. Obrigatoriedade. Remuneração mínima. É obrigatória a celebração de contrato de formação profissional previsto no art. 29, § 4º da Lei nº 9615/1998 (Lei Pelé). A liberdade das partes restringe-se à negociação do valor da bolsa (remuneração) correspondente, que não poderá ser inferior ao salário-mínimo hora. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 10. EMENTA: Atleta. Aprendizagem. Duração mínima do contrato. Na falta de norma específica no bojo da Lei Pelé, deve ser garantida duração mínima ao contrato de formação profissional, pois se trata de uma modalidade de contrato a prazo (analogia à Aprendizagem da CLT). Além disso, a fixação de prazo mínimo é necessária para frear o fenômeno de “descartabilidade” dos atletas, que prejudica seus direitos fundamentais. Seis (6) meses é o tempo mínimo de duração a ser admitido para não prejudicar o desenvolvimento da atividade (nesse período já se pode avaliar o potencial do atleta) e garantir minimamente os direitos dos adolescentes, especialmente o direito à educação. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 11. EMENTA: Atletas. Aprendizagem. Testes para admissão em programas de formação profissional. Gratuidade. Não poderá ser instituída qualquer cobrança com respeito aos testes aplicados a atletas, sob pena de ofensa ao princípio segundo o qual os riscos da atividade econômica correm por conta do empregador. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 12. EMENTA: Atletas. Aprendizagem. Testes. Condições mínimas. Durante a realização dos testes prévios à admissão de atletas aprendizes, deverão ser observadas as seguintes regras, concebidas para evitar que atletas permaneçam longos períodos treinando na informalidade sob a justificativa de estarem “em teste”, bem como para combater os prejuízos, notadamente aqueles decorrentes da ausência escolar que padecem esses adolescentes: a) duração não superior a uma semana; b) autorização específica dos responsáveis legais, vedada a autorização de agentes; c) registro em “livro de testes” a ser instituído pela entidade formadora; d) Comprovação de prévia matrícula e frequência escolar; e) Realização de exame médico prévio e específico. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 13. Atletas. Aprendizagem. Idade mínima: 14 anos. A idade mínima admissível para a aprendizagem profissional de atletas é 14 anos, de acordo com a interpretação sistemática dos art. 29, §§ 3º e 4º da Lei Pelé (LP) com os art. 227, caput, e 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Antes dessa idade o atleta pode praticar esportes apenas sob a modalidade de desporto educacional, prevista no art. 3º, inciso I, da LP, sem quaisquer restrições à liberdade de prática desportiva. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 14: EMENTA: Atletas. Aprendizagem. Alojamento. Responsabilidade da entidade de formação. I - Não será permitido que o atleta adolescente seja alojado em repúblicas, hotéis, pensões ou similares que não estejam sob controle da entidade de formação profissional. II – Em qualquer caso, tanto nos

alojamentos próprios dos clubes ou de terceiros, deverão ser asseguradas alimentação e condições adequadas de higiene e segurança, entre outras previstas na legislação aplicável. (Orientação elaborada e aprovada por maioria com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 15. EMENTA: Atletas. Aprendizagem. PPRA e PCMSO. Obrigatoriedade. Aplica-se a NR-4 às entidades de formação profissional, que deverão implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais para os atletas adolescentes, em consonância com os art. 7º, XXI e 227, ambos da Constituição Federal. (Orientação elaborada e aprovada por maioria com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 16. EMENTA: Atletas. Aprendizagem. Representação. Limites. I - São nulas quaisquer modalidades de contratos de agenciamento esportivo para atletas com idade inferior a 14 anos. II - A partir de 14 anos, é obrigatória a representação ou assistência dos responsáveis legais em todos os atos jurídicos praticados pelos atletas, vedada a transferência contratual de direitos inerentes ao poder familiar a agentes ou terceiros. (Orientação elaborada e aprovada por maioria com base em estudo da Coordinfância).

ORIENTAÇÃO N. 17. EMENTA: Estágio. Educação Básica. Ensino médio não profissionalizante. Constitucionalidade. O Estágio é ato educativo escolar supervisionado que visa à preparação para o trabalho produtivo do educando. A profissionalização não se restringe à qualificação para uma profissão específica, alcançando, também, o preparo básico para o mundo do trabalho. A educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. Diante de tais premissas, têm-se como constitucionais as previsões normativas que autorizam o estágio na educação básica, na etapa de ensino médio não profissionalizante. Inteligência dos arts. 205, 214, IV e 227, caput, da Constituição Federal combinados com os arts. 4º, 53 e 69, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; arts. 1º, 2º e 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; arts. 1º e 9º da Lei 11.788/2008 e, ainda, a Resolução do CNE/CEB 01, de 21 de janeiro de 2004.

ORIENTAÇÃO N. 18. EMENTA: Estágio. Educação Básica. Ensino médio não profissionalizante. Requisitos. A validade do estágio na educação básica, na etapa de ensino médio não profissionalizante, pressupõe a observância dos seguintes requisitos:

- a) formais: previsão no projeto pedagógico da instituição de ensino e no planejamento curricular do respectivo curso; celebração de termo de parceria entre a instituição de ensino e a entidade concedente; matrícula e frequência regular e comprovada em curso de ensino médio público ou particular; celebração de termo de compromisso entre a unidade concedente, a instituição de ensino e o estagiário vinculado ao termo de parceria; e, contratação de seguro de acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;
- b) cronológicos: idade mínima de 16 anos; compatibilidade da jornada, da carga horária semanal, da duração e do horário de estágio com a jornada escolar; coincidência entre o recesso do estágio e as férias escolares; jornada máxima de 6 horas e carga horária semanal máxima de 30 horas; e, duração máxima do estágio de 02 (dois) anos ou coincidente com a duração do curso; no entanto, considerando possíveis prejuízos ao aprendizado, exposição a riscos e desgaste da saúde física e mental do adolescente, é recomendável a adoção de jornada máxima de 4h;

c) físicos: designação de supervisores de estágio pela instituição de ensino em proporção que permita a efetiva supervisão do estágio; observância do número máximo de estagiários conforme número de empregados; e meio ambiente de trabalho seguro e salubre;

d) materiais: adequação das atividades do estágio ao projeto pedagógico da instituição de ensino; capacidade de o estágio proporcionar preparação para o mundo do trabalho; acompanhamento e avaliação por parte de supervisor designado pela instituição de ensino; preparo do aluno, pela instituição de ensino, para que este apresente condições mínimas de competência pessoal, social e profissional, que lhe permita a obtenção de resultados positivos desse ato educativo; e, gratuidade quanto a quaisquer cobranças decorrentes da contratação do estagiário.

ORIENTAÇÃO N. 19. EMENTA: ALOJAMENTOS DE ATLETAS ADOLESCENTES. EXCEPCIONALIDADE. REGISTRO NO CMDCA.

REQUISITOS MÍNIMOS DE PROTEÇÃO. A possibilidade de os clubes formadores manterem alojamentos para os atletas em formação só pode ser entendida como unidade de acolhimento excepcional, sujeita a registro nos CMDCA's e controle pelas Promotorias da Infância e Juventude e pelo MPT. Para tanto, devem ser observados estritamente os direitos de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar, além de instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva, incluindo profissionais da área médica, e profissionais que exerçam a supervisão dos adolescentes residentes e acompanhamento das famílias. (APROVADO POR UNANIMIDADE na XXVIII Reunião Nacional).

ORIENTAÇÃO N. 20. EMENTA: EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO FUTEBOL. RECRUTAMENTO POR FRAUDE, COAÇÃO, ABUSO E OUTROS. ENQUADRAMENTO COMO TRÁFICO DE PESSOAS.

A exploração de crianças e adolescentes no futebol é um grave desrespeito aos direitos humanos, podendo vir a ser enquadrada como tráfico de pessoas quando presentes as condições descritas no Protocolo de Palermo, especialmente quando o recrutamento é praticado mediante coação, fraude, engano, abuso de autoridade ou por meio da situação de vulnerabilidade, utilizada para obter o consentimento dos atletas, que, nesse caso, é considerado irrelevante, devendo o MPT adotar as medidas pertinentes ao resgate das vítimas e, em caso de flagrante, prisão dos responsáveis. (APROVADO POR UNANIMIDADE na XXVIII Reunião Nacional).

ORIENTAÇÃO N. 21. EMENTA: APRENDIZAGEM NAS EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. COTA DE APRENDIZES. EMPRESAS PRESTADORAS.

Os trabalhadores temporários contratados na forma da Lei 6.019/73 (com as alterações trazidas pela Lei 13.429/2017) são computados pelas empresas prestadoras de serviços para fins de cálculo de cota de aprendizes independentemente do local em que estejam trabalhando. Para a definição das funções que demandam formação profissional deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Aplicação dos artigos 429 da CLT e 52 e 54 do Decreto nº 9.579/2018. (APROVADO na XXXV Reunião Nacional).

ORIENTAÇÃO N. 22. EMENTA: APRENDIZAGEM. CUMPRIMENTO ALTERNATIVO DA COTA. ART. 66 DO DECRETO Nº 9.579/2018. APLICABILIDADE. Quando comprovadamente não for possível às empresas contratantes proporcionarem ao aprendiz a parte prática em suas dependências, não serão as mesmas eximidas do cumprimento da cota aprendizagem ou terão suas cotas reduzidas, pois deverão atender o disposto no art. 66 do Decreto nº 9.579/2018, que trata do cumprimento alternativo da cota. Nesta hipótese, o aprendiz será contratado pela própria empresa, mas desenvolverá as atividades práticas em unidade concedente para a prática do aprendiz (APROVADO na XXXV Reunião Nacional).